

“Dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do AIIM”.

O terceiro, sem análise da matéria autuada, transcrevo o fecho do voto:

“Este E. Tribunal tem adotado comportamento no sentido de não reformar para pior decisões da Primeira Instância, com o que se evita o agravamento da situação dos que a ele voluntariamente recorrem; por isso, de não se atender ao solicitado pelo digno autor do feito”.

8 - Os três julgados refletem rigorosamente a divergência de critério de julgamento, frente ao do venerando acórdão revisando - razão pela qual CONHEÇO DO PEDIDO DE REVISÃO.

QUANTO AO MÉRITO

9 - Conhecendo do PEDIDO DE REVISÃO, com a devida vênia, entendo que a decisão jurídica do presente processo pertence ao Plenário das Câmaras Reunidas. E isso porque, segundo se me afigura, a competência para decisão da matéria já não mais pertence à Colenda 10ª Câmara, cuja competência para decisão extinguiu-se com o julgamento destes autos, através do venerando acórdão revisando. Assim entendido, a competência, como salientei, pertence ao Colendo Plenário.

10 - Acolhendo a tese de que a contribuinte cometeu a infração que lhe foi irrogada; mas sentindo que não teria agido estribada em dolo, fraude ou simulação, isenta, portanto, de qualquer das três figuras penais, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao presente PEDIDO DE REVISÃO.

Este, pois, o meu voto.

Plenário Antonio Pinto da Silva, em 29 de outubro de 1996.

a) Rosário Benedicto Pellegrini, Relator

VOTO EM SEPARADO

1 - A r. decisão revisanda da E. 10ª Câmara Especial, decorrente do voto condutor da ilustre juíza, Dra. Zineide Cartapati Silveira Menasce negou provimento ao recurso ordinário e reformou a decisão de 1ª instância para manter integralmente o trabalho fiscal.

2 - Houve “reformatio in pejus”, porque a decisão de Primeira Instância julgara procedente em parte o auto, mantida às fls., com a apreciação do recurso oficial.

3 - Daí, a proposta da ilustre Representante Fiscal, Dra. Rosana Demétrio Fotopoulos, de remessa do processo à Décima Câmara Especial “para que nova decisão seja proferida de acordo com o decidido em primeira instância.

4- Votou o ilustre juiz Relator Dr. Rosário Benedicto Pellegrini pelo conhecimento do pedido de revisão interposto pela autuada e provimento parcial, relevada a multa (artigo 627 do RICMS) e considerada a exclusão da exigência do imposto já decidida pela inferior instância.

5 - Solicitei vista para examinar o incidente quanto à “reformatio in pejus”, inadmissível conforme iterativa jurisprudência deste E. Tribunal (Ementário TIT, 1979, Processo DRT-1-33699/73 - CCRR, 29-8-77, Ementa nº 1006, Rel. Dr. Paulo Celso Bergstron Bonilha).

6 - Deixando, assim, de acolher a proposta da Dra. Representante Fiscal, acompanho o voto do ilustre juiz Relator no sentido do conhecimento do pedido de revisão da autuada e seu provimento parcial, relevada a multa (art. 627 do RICMS) e restabelecida a exclusão da exigência do imposto.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 05 de novembro de 1996.

a) Álvaro Reis Laranjeira, Juiz com vista.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de Revisão. Provido parcialmente para manter a exclusão do imposto e, nos termos do art. 627 do RICMS/91, relevar a multa - Decisão unânime quanto ao mérito. Proc. DRT-1 nº 16791/92. Câmaras Reunidas.

EMENTAS

1242 - AIIM - Competência dos AFRs para lavratura de autos de infração dentro do território do Estado de São Paulo - Decisões juntadas como paradigmas referem-se a situações diversas - Pedido de revisão do contribuinte não conhecido - Decisão unânime.

Não vejo como possa ser conhecido o recurso porque as decisões paradigmáticas invocadas pela recorrente referem-se a situações de fato completamente diferentes, pois que cuidaram da competência do Estado de São Paulo para autuar contribuinte localizado em outro Estado, em operação efetuada fora do campo

de ação do Estado paulista, sob pena de ofensa ao princípio da territorialidade quanto à eficácia do poder de tributar e, portanto, de fiscalizar de cada Estado-membro da Federação. Já no caso em julgamento, questionam-se as operações realizadas pela recorrente localizada neste Estado, que não envolvem qualquer discussão constitucional sobre o poder de tributar e, em consequência, de fiscalizar dos entes federativos, sob o prisma do federalismo tributário. Como tem decidido este Tribunal, fatos diferentes não se prestam para caracterizar conflito de critérios de julgamento, e,

acompanhando esse entendimento, meu voto é pelo não conhecimento do recurso. Admitir o defendido pela recorrente importa em reconhecer a suposta existência de um direito adquirido a uma competência funcional exclusiva dos Agentes Fiscais, superior aos interesses do poder de tributar do Estado-membro que tem, como corolário, o complexo poder de fiscalizar. O sujeito passivo da obrigação tributária é o que realizou o fato gerador do imposto pelo qual responde independentemente do seu domicílio, não se podendo engessar o poder de fiscalizar,